



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1060171-17.2023.4.01.3400 em 20/06/2023 13:19:55 por CAROLINA CUNHA DURAES

Documento assinado por:

- CAROLINA CUNHA DURAES

Consulte este documento em:

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23062013083827100001657920165**

ID do documento: **1674539960**



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF.

**TUTELA DE URGÊNCIA / EVIDÊNCIA. RISCO DE PERECIMENTO
DE DIREITO.**

**CRIAÇÃO DE REGRA EM SESSÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
EDITAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E DISCRIMINATÓRIA DA
LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, PRINCÍPIO
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, empresa de pequeno porte – EPP, instituída em 23 de janeiro de 2006, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n. 07832.586/0001-08, com sede no Setor de Tv e Rádio Sul (SRTVS), quadra 701, conjunto L, Edifício Assis Chateaubriand, Torre II, sobreloja, 14/15, Bairro Asa Sul, CEP: 70.340-906, Brasília/Distrito Federal, e-mail: comercial01@dfiturismo.tur.br, por intermédio de sua advogada (doc. em anexo), vem à ínlita presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, e outros dispositivos legais, propor:

MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato praticado pelo impetrado pelo **PREGOEIRO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB**, lotado na Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol), com sede no Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco PP, ala A, 2º andar, Copol, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, CEP: 70.048-900, tendo como objeto, **desclassificação no Pregão Eletrônico nº 01/2023**,



mediante **violação do direito líquido e certo**, pelas seguintes razões de fato e de direito abaixo expostas.

- DOS FATOS.

A impetrada por meio do Edital n. 1/2023, estabeleceu as regras em prol da **escolha da proposta mais vantajosa de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais (com seguro) e pagamento de despesas e taxas de transporte aéreo de cães a serviços da RFB, destinados a atender os deslocamentos a serviço do órgão**, com valor estimado de R\$ 46.583.513,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e treze reais).

A sessão pública teve início no dia 12 de junho de 2023, no qual participou a impetrante, **classificada com a 2ª melhor proposta mais vantajosa.**

Às 10:51:24, a proposta classificada em primeiro lugar, no caso, a licitante Hotel a Jato Operadora Turística, foi desclassificada por ter ofertado valores em desconformidade a tabela do item 1.2 do Edital. Desse modo, a impetrante se tornou empresa vencedora e foi convocada para envio dentro do prazo determinado a proposta adequada ao último lance e documentos complementares.

A impetrada enviou juntamente com os documentos de habilitação 33 (trinta e três) atestados de capacidade técnica para fins de atendimento do item 9.11.4.1, a soma em valores dos **atestados de capacidade técnica contabiliza a quantia de 75.248.734,26 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, obtidos a título de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, que corresponde a mais de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor estimado no Edital.

Contudo, em 16/06/2023, 09:01:39, a impetrada **foi desclassificada do certame sob argumento de não ter atendido com o item 9.11.4 do Edital.**

Consta em ata: **“Conforme, entendemos que o item 9.11.4 (20.3.4 do TR) não foi atendido pela documentação apresentada pela empresa” (...)** **“a empresa apresentou 33 atestados referentes ao item 1 – EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS, do quais apenas 6 estão de acordo com o que foi solicitado em edital. Os demais não atendem o solicitado, uma**



vez que não trazem os quantitativos solicitados, apresentando somente o um valor global (não solicitado).

Vejam agora o que consta no item 9.11.4 do Edital:

9.11.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

E no item 20.3.4 do TR:

20.3.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Veja por simples leitura dos itens que **não há exigência no edital de atestado de capacidade técnica emitido com quantitativo.** Até porque, é sabido por todos que o atestado de capacidade técnica é emitido pelos contratantes, não há um padrão e nem como exigir que conste especificamente determinada informação como pretende a autoridade impetrada. Inclusive, boa parte dos atestados foram emitidos antes do certame, sendo totalmente incabível a exigência que constem informações específicas.

Logo, a desclassificação sob argumento de que em que pese ter apresentado 33 (trinta e três) atestados de capacidade técnica, a impetrante não teria cumprido com o item 9.11.4 em razão de não constar o quantitativo, somente o valor global, é flagrante violação a direito líquido e certo, em vista do que consta na redação do item.

A autoridade também se confundiu, pois, o edital não exige do licitante que o documento de atestado de capacidade técnica conste expressamente o quantitativo, conforme transcrição acima dos itens 9.11.4 e 20.3.4 TR. Exige a “**comprovação** de que executa ou executou o contrato de prestação de serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento)



das quantidades estimada do item referente no Anexo I – A”. Trata-se, portanto, de exigência do tipo aberto, ou seja, sem definição de documento específico.

Registrado na ata, que até houve debate a respeito da comprovação entre o pregoeiro e a impetrante, que por sua vez, realizou inúmeras perguntas a fim de obter a informação de qual documento satisfaria a comprovação desejada, **a maioria não respondida** e as que foram, reiteram a obrigar a impetrante a apresentar atestados de capacidade técnica com os quantitativos expressos.

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:15) sim estamos, o Sr.(a) so quer dos atestados que não estão claros sobre a quantidade e valor?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:25) Os outros atestados estão ok?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:56:41) Por exemplo, o atestado da EBSERH ja tem todas as informações, quais seriam as duvidas?

**Pregoeiro fala: (14/06/2023 15:57:41) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado da EBSERH não consta o quantitativo por período
Porem**

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:01:03) Nesse caso da EBSERH, o Sr.(a) precisa do edital? Contrato? faturas?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:02:08) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado não está claro que os valores são para o período de um ano

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:02:39) O(A) Sr.(a) poderia responder se os outros atestados estão com as informações necessarias? Pois o SEBRAE AM e no mesmo padrão do atestado da EBSERH e não foi solicitado diligencia.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:17) o edital do referido atestado supre essa informação?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:53) ou o contrato?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:04:26) Conforme solicitado gostaríamos da dilatação de prazo para anexar os documentos

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:05:19) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - Não estão.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:06:22) Podemos anexar o contrato ou edital?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:11:18) O atestado do Comando da Marinha está somente o valor referido a taxa de serviço, ou seja o



atestado e de mais de R\$ 7.000.000,00 precisamos anexar ele tambem?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:13:14) Senhores, suspenderemos a sessão com retorno amanhã, 15/06/2023, quinta-feira, às 9h00. Aberta a sessão. a DF TURISMO E EVENTOS LTDA terá 30 minutos para anexar a documentação complementar.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:02:47) A DF TURISMO E EVENTOS LTDA será convocada para apresentar em até 30 minutos a comprovação do quantitativo mínimo exigido no Edital para a emissão de bilhetes – voos nacionais.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:04:52) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - O Senhor tem até às 9h34 para envio dos anexos.

Por fim, acrescenta a impetrante, que dos 33 (trinta e três) atestados apresentados, 18 (dezoito) deles foram citados no chat:

Pregoeiro fala (14/06/2023 15:34:12) ANO 2023: EBSERH, SISTEMA OCB, SESCOOP e IBAMA

Pregoeiro fala: (14/06/2023 15:34:28) ANO 2013: MF-DRF CSCAVEL, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHO FEDERAL CONTABILIDADE, EXÉRCITO BRASILEIRO, INSTITUTO FED. ES, MCTI, MIN. AGRICULTURA/MA, NCT INFORMÁTICA, PGJ/MA, SINTTEL/DF, SOC. BRAS. METROLOGIA, UNIVERS. FED. RORAIMA, FUNPEC, e ALCANTARA CYCLONE SPACE

Só os 18 (dezoito) atestados de capacidade técnica comprovariam a qualificação técnica de 50% do estimado no Edital.

	EMISSOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
1	MF-DRF CSCAVEL Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel na 9ª Região Fiscal. “emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres, em âmbito nacional e internacional”. Contrato 02/2013.	R\$ 58.634,18 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).



2	<p>CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA</p> <p>“Fornecimento de passagens aéreas, incluindo reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens e similares”</p> <p>Emitido em 13/12/2013.</p>	R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil).
3	<p>CONSELHO FEDERAL CONTABILIDADE</p> <p>“Agenciamento de viagens (emissão, remarcação, marcação e cancelamentos) de passagens aéreas nacionais e internacionais.</p> <p>Emitido em 04/09/2013.</p>	R\$ 4.089.521,96 (quatro milhões, oitenta e nove mil reais, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos).
4	<p>EXÉRCITO BRASILEIRO</p> <p>Comando da 11ª Região Militar</p> <p>“fornecimento de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais”</p> <p>Emitido em 18/12/2013.</p>	R\$ 282.177,50 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos).
25	<p>INSTITUTO FED. ES</p> <p>Instituto Federal do Espírito Santo.</p> <p>“Prestação de serviços de Agenciamento de Viagens (emissão, remarcação e cancelamento) de passagens aéreas.</p> <p>Emitido em 28/11/2013.</p>	R\$ 1.058.887,50 (um milhão, e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
6	<p>MCTI</p> <p>Ministério da Ciência, Tecnologia e inovação.</p> <p>“Agenciamento de viagens (emissão, remarcação e cancelamento).</p>	R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).



	Emitido em 28/11/2013.	
7	<p>MIN. AGRICULTURA/MA</p> <p>Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>“Agenciamento de viagens (emissão, remarcação, marcação e cancelamento) de passagens aéreas”</p> <p>Emitido em 17/12/2013.</p>	R\$ 109.937,50 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
8	<p>NCT INFORMÁTICA</p> <p>“fornecimento de passagens”</p> <p>Emitido em 12/03/2012</p>	R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).
91	<p>PGJ/MA</p> <p>Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.</p> <p>“agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão (reserva, marcação e fornecimento), remarcação e cancelamento de passagens aéreas para o trânsito no território nacional e internacional”.</p> <p>Emitido em 18/12/2013</p>	R\$ 580.409,00 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e nove reais).
10	<p>SINTTEL/DF</p> <p>“passagens aéreas nacionais e internacionais”.</p> <p>Emitido em 22/06/2012.</p>	
11	<p>SOC. BRAS. METROLOGIA</p> <p>“agenciamento de viagens (emissão, remarcação, marcação e cancelamento) de passagens aéreas.”</p> <p>Emitido em 11/12/2013.</p>	R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).



12	<p>UNIVERS. FED. RORAIMA</p> <p><i>“prestação de serviço de agenciamento de viagens, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas e terrestres (..)</i></p> <p>Data da emissão: 29/10/2014.</p>	<p>R\$ 944.934,00 (novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro centavos).</p>
13	<p>FUNPEC</p> <p>Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.</p> <p><i>“(…) fornecimento de passagens terrestres e aéreas”</i></p> <p>Data da emissão: 12/08/2013</p>	<p>R\$ 1.735.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil reais).</p>
14	<p>ALCANTARA CYCLONE SPACE</p> <p><i>“Agenciamento de viagens (emissão remarcação, marcação e cancelamento) de passagens aéreas, terrestres e fluviais”</i></p> <p>Data da emissão: 18/12/2013.</p>	<p>R\$ 1.186.933,79 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).</p>
15	<p>EBSERH</p> <p>Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.</p> <p><i>“(…) prestação de serviços de agenciamento de viagens”, “viagens nacionais”...”viagens internacionais”.</i></p> <p>Emitido em 21/12/2022.</p>	<p>R\$ 6.760.000,00 (seis milhões, setecentos e sessenta mil).</p>
16	<p>SISTEMA OCB</p> <p>Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB</p> <p><i>“(…) reserva, emissão remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas domésticas e internacionais, rodoviárias ou ferroviárias incluindo a emissão de seguro de</i></p>	<p>R\$ 3.498.978,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e novecentos e setenta e oito reais).</p>



	<p>assistência em viagem internacional, traslados, hospedagens nacionais e internacionais e serviços correlatos.</p> <p>Data da emissão: 1 de junho de 2023.</p>	
17	<p>SESCOOP</p> <p>Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.</p> <p>“(…) reserva, emissão remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas domésticas e internacionais, rodoviárias ou ferroviárias incluindo a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, traslados, hospedagens nacionais e internacionais e serviços correlatos.</p> <p>Data da emissão: 1 de junho de 2023.</p>	<p>R\$ 12.500,000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).</p>
18	<p>IBAMA</p> <p>“serviços de agenciamento de viagens, sob demanda, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas para voos regulares de passageiros no Brasil”</p> <p>Emitido em 10/11/2022.</p>	<p>R\$ 6.542.350,00 (seis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta).</p>

Essa é a síntese dos fatos.

I- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PRELIMINARMENTE – PRÉ QUESTIONAMENTO.

Em razão do prescrito no art. 5.º, XXXV, CF/88, que consagra a inafastabilidade da jurisdição (garantia essa assegurada a partir da Constituição de



1946), o Poder Judiciário poderá reprimir abusos e ilegalidades cometidos na esfera administrativa, por exemplo, do mandado de segurança, do habeas corpus ou de qualquer outra medida jurisdicional cabível.

**2ª PRELIMINAR – FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO EDITAL.
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Por erro, equívoco ou, no mínimo excesso de formalismo na desclassificação, resultou a administração pública arcar com a contratação de proposta mais onerosa, consequência convocação da empresa que apresentou lance superior ao da impetrante.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no Mandado de Segurança n. 0028779-92.2008.4.01.3500, no qual é Relator o Exmo. Dr. Evaldo de Oliveira Fernandes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
DISCRIMINAÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA DOS LOCAIS ONDE REALIZADAS AS
OBRAS INFORMADAS. FORMALISMO EXCESSIVO.
DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA.
PROSSEGUIMENTO E ABERTURA DA PROPOSTA DA
LICITANTE EXCLUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
AUSÊNCIA RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA
OFICIAL DESPROVIDA.

1. Discute-se na origem a desclassificação da impetrante, porque não teria apresentado atestado de capacidade técnica com indicação dos locais onde realizadas as nele obras informadas. A sentença, de concessão da segurança, assegurou a abertura da proposta financeira e a continuidade da participação no certame. Sem recurso voluntário, subiram os autos unicamente para exame da remessa. O PRR opina pela manutenção do que se decidiu na origem.

2. **Para além de potencialmente atentar contra a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, um dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, soa afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade exigir-se discriminação detalhada de onde realizadas as**



obras objeto do atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público. Se há dúvida quanto à veracidade do que se atestou, cabe à comissão de licitação diligenciar junto ao emitente as informações que reputar necessárias a esclarecer suas dúvidas, jamais impor requisitos sem base legal, sobretudo quando limitem a participação de interessados. 3. Tratando-se da análise, apenas, de recurso de ofício, sem que juntamente tenha havido recurso voluntário, o entendimento do STJ sinaliza que se deve confirmar a sentença que acolhe o pedido mandamental ou condenatório, se não há "quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não", ou ainda, princípios que a desabonem (REsp n. 577.229/AL). 5. A T7 deste TRF1 tem decidido que "ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, e considerando a ampla fundamentação da sentença e as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e de complexidade jurídica, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para o trânsito em julgado ante a exatidão do decidido, notadamente se há concordância do parquet". (REOMS 0005148-23.2002.4.01.3600/MT, Rel. DF Luciano Tolentino Amaral). 6. Remessa oficial desprovida.

(REO 0028779-92.2008.4.01.3500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 20/04/2016 PAG.)

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS LOCAIS ONDE REALIZADAS AS OBRAS INFORMADAS. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO E ABERTURA DA PROPOSTA DA LICITANTE EXCLUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Discute-se na origem a desclassificação da impetrante, porque não teria apresentado atestado de capacidade técnica com indicação dos locais onde realizadas as nele obras informadas. A sentença, de concessão da segurança, assegurou a abertura da proposta financeira e a continuidade da participação no certame. Sem recurso voluntário, subiram os autos unicamente para exame da



remessa. O PRR opina pela manutenção do que se decidiu na origem. 2. Para além de potencialmente atentar contra a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, um dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, soa afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade exigir-se discriminação detalhada de onde realizadas as obras objeto do atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público. Se há dúvida quanto à veracidade do que se atestou, cabe à comissão de licitação diligenciar junto ao emitente as informações que reputar necessárias a esclarecer suas dúvidas, jamais impor requisitos sem base legal, sobretudo quando limitem a participação de interessados. 3. Tratando-se da análise, apenas, de recurso de ofício, sem que juntamente tenha havido recurso voluntário, o entendimento do STJ sinaliza que se deve confirmar a sentença que acolhe o pedido mandamental ou condenatório, se não há "quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não", ou ainda, princípios que a desabonem (REsp n. 577.229/AL). 5. A T7 deste TRF1 tem decidido que "ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, e considerando a ampla fundamentação da sentença e as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e de complexidade jurídica, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para o trânsito em julgado ante a exatidão do decidido, notadamente se há concordância do parquet". (REOMS 0005148-23.2002.4.01.3600/MT, Rel. DF Luciano Tolentino Amaral). 6. Remessa oficial desprovida. (REO 0028779-92.2008.4.01.3500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 20/04/2016 PAG.)

Desse modo, com o remédio constitucional em tela haverá **duplo efeito**, a) resguardar o objetivo da licitação de contratação de proposta mais vantajosa, e, b) reparar direito líquido e certo da impetrante de classificação no certame.

- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ITEM 9.11.4. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO. ILEGALIDADE.



Além da proposta mais vantajosa, a impetrante cumpriu com os itens de habilitação previstos pelo edital, conforme se colhe na declaração do pregoeiro em 16/06/2023, 09:02:24;

Pregoeiro fala:(16/06/2023 09:02:24)

"Os itens 9.11.1, 9.11.2 e 9.11.3 do edital (que correspondem aos itens 20.3.1, 20.3.2 e 20.3.3 do Termo de Referência) foram atendidos.

O afastamento, no caso a desclassificação no certame, tem como argumento o suposto não cumprimento do item 9.11.4 do Edital, que por sua vez, tem redação idêntica no item 20.3.4 do Termo de Referência, conforme registro no chat em 16/06/2023, 09:02:24:

“Contudo, entendemos que o item 9.11.4 (20.3.4 do TR) não foi atendido pela documentação apresentada pela empresa, pelos motivos que seguem:”

Veja os motivos apresentados:

a empresa apresentou 33 atestados referentes ao item 1 - EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS NACIONAIS, dos quais apenas 6 estão de acordo com o que foi solicitado em edital. **Os demais não atendem o solicitado, uma vez que não trazem os quantitativos solicitados, apresentando somente um valor global (não solicitado).**

os atestados da CBBBD, CBC, EBSERH, SUDENE, SEBRAE e UFRA apresentam quantitativos conforme solicitação editalícia, mas não atendem ao disposto no item 9.11.1.1.1 e 9.11.1.1.4. Não há comprovação de atendimento do serviço em QUANTITATIVO mínimo executado DE FORMA CONCOMITANTE. Aliás, sequer o somatório total dos atestados apresentados atinge esse número.

Outrossim, informo que o item 2 - EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS INTERNACIONAIS foi plenamente atendido tanto pelo atestado do SEBRAE, quanto pelos atestados CBBBD e CBC.“



Agora, vejamos **o que consta no item 9.11.4 do Edital:**

9.11.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

E no item 20.3.4 do TR:

20.3.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Em primeiro lugar, **não há exigência no edital de atestado de capacidade técnica emitido com quantitativo.** Até porque, é sabido por todos que o atestado de capacidade técnica é emitido pelos contratantes, não há um padrão e nem como exigir que conste especificamente determinada informação como pretende a autoridade impetrada. Inclusive, boa parte dos atestados foram emitidos antes do certame, sendo totalmente incabível a exigência que constem informações específicas.

Inclusive, há precedentes de que a exigência de quantitativo restringe a competitividade no certame:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para afastar, como condição de capacidade técnica no certame, a apresentação de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilante vinculados aos quadros da



impetrante. 2. É lícito à Caixa Econômica Federal exigir da impetrante como prova de capacidade operacional, certidão/declaração que ateste experiência anterior de prestação de serviços de vigilância. No entanto, o edital vincula (condiciona) esta experiência anterior ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilantes previstos na execução do contrato a ser celebrado. A exigência deste quantitativo não é razoável. Isso porque restringiria a seleção a grandes empresas, porquanto somente estas poderiam apresentar atestados de experiência anterior em tal nível. 3. De acordo com a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie. 4. Ademais, a liminar deferida em maio de 2013 garantiu à impetrante a participação no referido certame. Desse modo, impõe-se a aplicação da teoria do fato consolidado, haja vista que o decurso do tempo consolidou situação fática, amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não é recomendada. 5. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0015377-65.2013.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 08/01/2021 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 2. O item 8.4.1 do edital exige a comprovação da qualificação técnica mediante a apresentação de atestados, certidões ou declarações fornecidas



por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter o licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade de vigilância ostensiva, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos licitados. 3. Ao exigir a comprovação da quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total licitado em outro contrato, o edital do Pregão Eletrônico 141/7051-2007, promovido pela CEF, não utiliza critério razoável e proporcional para a avaliação da capacidade técnica da licitante, tendo em vista a pouca complexidade operacional do serviço de vigilância licitado, exigência essa, portanto, que acaba restringido o caráter competitivo do certame, além de não garantir a eficiência dos serviços a serem prestados. Precedentes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0000358-65.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 31/10/2014 PAG 970.)

O Superior Tribunal de Justiça em 2022, citou em julgamento de mandado de segurança em licitação que **não cabe ao agente público efetuar interpretação sem previsão expressa em lei, sobretudo quando resulta em restrição de direitos:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio



da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

A exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnica, não só é previsto no edital, como também estabelece exigência de difícil comprovação, visto que em regra os atestados de capacidade técnica são emitidos com o objeto e valor do contrato.

Desse modo, a exclusão da impetrante configura ato ilegal.

Nesse sentido:

PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto



licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. **O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar.** 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 1000248-86.2017.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.)

Desse modo, é sobredita que se impõe a reinclusão da impetrante no certame.

DIREITO DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. OMISSÃO. ITEM 20.4 E OUTROS.

No que tange aos esclarecimentos do atestado, com a finalidade de comprovação pretendida pelo pregoeiro, veja no chat que inúmeras perguntas a fim de obter a informação de qual documento satisfaria a comprovação desejada, **a maioria não respondida** e as que foram, reiteram a obrigar a impetrante a apresentar atestados de capacidade técnica com os quantitativos expressos.

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:15) sim estamos, o Sr.(a) so quer dos atestados que não estão claros sobre a quantidade e valor?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:54:25) Os outros atestados estão ok?

Fornecedor fala: (14/06/2023 15:56:41) Por exemplo, o atestado da EBSEH ja tem todas as informações, quais seriam as duvidas?

**Pregoeiro fala: (14/06/2023 15:57:41) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado da EBSEH não consta o quantitativo por período
Porem**



Fornecedor fala: (14/06/2023 16:01:03) Nesse caso da EBSERH, o Sr.(a) precisa do edital? Contrato? faturas?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:02:08) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - No atestado não está claro que os valores são para o período de um ano

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:02:39) O(A) Sr.(a) poderia responder se os outros atestados estão com as informações necessárias? Pois o SEBRAE AM e no mesmo padrão do atestado da EBSERH e não foi solicitado diligencia.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:17) o edital do referido atestado supre essa informação?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:03:53) ou o contrato?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:04:26) Conforme solicitado gostaríamos da dilatação de prazo para anexar os documentos

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:05:19) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - Não estão.

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:06:22) Podemos anexar o contrato ou edital?

Fornecedor fala: (14/06/2023 16:11:18) O atestado do Comando da Marinha está somente o valor referido a taxa de serviço, ou seja o atestado e de mais de R\$ 7.000.000,00 precisamos anexar ele também?

Pregoeiro fala: (14/06/2023 16:13:14) Senhores, suspenderemos a sessão com retorno amanhã, 15/06/2023, quinta-feira, às 9h00. Aberta a sessão. a DF TURISMO E EVENTOS LTDA terá 30 minutos para anexar a documentação complementar.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:02:47) A DF TURISMO E EVENTOS LTDA será convocada para apresentar em até 30 minutos a comprovação do quantitativo mínimo exigido no Edital para a emissão de bilhetes – voos nacionais.

Pregoeiro fala: (15/06/2023 09:04:52) Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - O Senhor tem até às 9h34 para envio dos anexos.

Desse modo, a comprovação pretendida e prevista pelo item 9.11.4.1 e seguintes, em que pese se desnecessária diante dos 33 (trinta e três) atestados de capacidade técnica já emitidos, ficou prejudicada em razão de não ter sido atendido os pedidos de esclarecimentos dos documentos a ser enviados.



III – DA LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA E/OU, TUTELA DE EVIDÊNCIA.

O artigo 9º, inciso I, permite que seja concedida decisão sem que a outra parte seja ouvida diante da hipótese de tutela de urgência, que por sua vez, será concedida mediante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco.

Além disso, o artigo 311, inciso II, também do CPC, prevê a hipótese de tutela de evidência, a qual dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Já o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido.



No caso em tela, temos presente de forma clara o direito invocado, de que a impetrante comprovou os requisitos de qualificação técnica, devendo ser reincluída no certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a proposta mais vantajosa. II Demonstrado, nos autos, que a empresa impetrante comprovou o atendimento de todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório em questão, eis que possui o atestado de capacidade técnica que comprova plenamente a exigência constante do item 8.6.2.3 - a.1 do edital; motivo pelo qual não se afigura legítimo que seja excluída do certame, não merecendo reparos a sentença monocrática. III Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(

E a necessidade da medida urgente, vez que a exclusão do certame ocorreu, com imediata homologação do certame, que significa que o contrato logo será assinado e executado, sendo que com a demora a medida pode ser tornar inócua.

- PEDIDOS COM SUAS ESPECIFICAÇÕES.

Diante do exposto requer ao Douto Juízo:

- a) Recebimento da petição inicial, concessão do pedido de liminar discriminado no item III, pela tutela de urgência ou de evidência, a fim de determinar a reabilitação imediata da impetrada no certame, tendo em vista o exposto, com fixação de multa pelo descumprimento, caso assim não



entenda, a suspensão do certame, para que o pregoeiro esclareça os documentos de comprovação.

- b) Notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal e da pessoa jurídica que se encontra vinculada.
- c) Requer a oitiva do Ministério Público.
- d) Ao final, requer a concessão definitiva do mandado de segurança, com a ratificação da liminar e no mérito, a manutenção da empresa no certame, devendo ser considerado para fim de atesto os atestados de capacidade técnica, tendo em vista o que foi exposto e tratado na sessão de licitação, que é o que se assemelha a lei ou, caso assim não entenda, a anulação do certame diante da impossibilidade de aplicação do critério de desempate.

- VALOR DA CAUSA.

É atribuído á causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de junho de 2023.

Carolina Cunha Durães

Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, sob n. 33.396

